



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 5/2023

Ementa: Veto Total ao Autógrafo nº 187/2022, referente ao Projeto de Lei nº 120/2022, de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho, que dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I - RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do Vereador Poder Executivo, que Veto Total ao Autógrafo nº 187/2022, referente ao Projeto de Lei nº 120/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa o Chefe do Poder Executivo aduz que:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 120/2022, representado pelo Autógrafo nº 187, de 13 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos.”.

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, bem como a Procuradoria Geral do Município, que se manifestaram apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

A proposição interfere no trâmite dos processos administrativos do Poder Executivo, o que constitui ingerência indevida do Poder Legislativo, caracterizando violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

Por outro lado, as exigências do parágrafo único





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 2º implicam na publicização dos dados de ações que, no mais das vezes, devem tramitar em segredo de justiça, o que viola o interesse público. Isto porque as disposições do parágrafo único do artigo 2º e seus incisos, que obrigam a apresentação de boletins de ocorrência, exame de corpo de delito e fotocópia da queixa-crime com pedido de medida protetiva, salvo melhor juízo, tem potencial de violar a privacidade do indivíduo, inclusive com eventuais transgressões à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Lições doutrinárias ensinam que “os dados pessoais por fazerem parte da personalidade, deve ser sempre levado em consideração em qualquer situação.

Assim, qualquer tratamento de dados, por influenciar na representação da pessoa na sociedade, pode afetar a sua personalidade e, portanto, tem o potencial de violar os seus direitos fundamentais”.1

Neste contexto, a partir da dicção legal dos incisos do artigo 2º, dados privados, pessoais e sensíveis de munícipes poderão ser expostos em processos administrativos, violando a privacidade dos requerentes. Nesse sentido, importante destacar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. DADOS PESSOAIS. AMPLA PROTEÇÃO NORMATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL. DIREITO À PRIVACIDADE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. LGPD. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. [...] 4. A proteção aos dados pessoais está diretamente ligada ao direito à privacidade, que consta expressamente no rol dos direitos fundamentais da Lei Maior. Assim, a disponibilização de dados pessoais pode causar “danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários”. Precedente do STF. 5. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD possui carga de agregar,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

isto é, sua positivação possui valor substancial de incrementar o atual ordenamento jurídico brasileiro, em nada obstando a tutela jurisdicional, amparada em outras normas, no que se refere à proteção de dados pessoais. [...] 7. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida. (0733785-39.2020.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 1ª Turma Cível. Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES. Data de Julgamento: 28/07/2021. Publicado no PJe: 09/08/2021). (destaques não constantes no texto original)

Neste contexto, a privacidade da pessoa humana, direito fundamental constitucionalmente assegurado, também deve ser levado em consideração na análise jurídica do Projeto de Lei em apreço, de modo que, salvo melhor juízo, os incisos do artigo 2º não estão aptos a amparar tal direito fundamental.

Além disto, nos termos do caput do artigo 5º da Lei Federal nº 11.340/20062, o conceito jurídico de violência doméstica mostra-se amplo, podendo configurar-se em situações psicológicas, morais ou patrimoniais, que muitas vezes não chegam a ser formalizadas por meio de boletim de ocorrência.

Diante de todo exposto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o veto total à propositura em apreço.'

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 4 de janeiro de 2023, sua ementa publicada, na data de 3 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 6 de fevereiro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, está baseado em dois pressupostos. O primeiro de que a propositura de iniciativa parlamentar estaria a interferir em processo administrativo do Poder Executivo, caracterizando violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes. O segundo pressuposto





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

é de que a propositura implicaria na publicização dos dados de ações que, no mais das vezes, devem tramitar em segredo de justiça, o que viola o interesse público. Isto porque as disposições do parágrafo único do artigo 2º e seus incisos, que obrigam a apresentação de boletins de ocorrência, exame de corpo de delito e fotocópia da queixa-crime com pedido de medida protetiva, salvo melhor juízo, tem potencial de violar a privacidade do indivíduo, inclusive com eventuais transgressões à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Insta registrar que matéria da mesma natureza, de iniciativa parlamentar, fora aprovado e promulgada pelo Chefe do Poder Executivo, v.g. LEI Nº 3353, DE 07 DE JUNHO DE 2017. DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Autoria: Francisco Pereira da Silva Filho - Ceará do Horto) cuja matéria também obteve parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, nos seguintes termos:

“Em defesa de sua iniciativa o Autor aduz que convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, permite que o Município possa: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Convém ainda, lembrar que, a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito prevista no artigo 53 da Lei Orgânica, razão pela qual se não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situase na iniciativa comum ou concorrente, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Também fazendo alusão à Lei Municipal 1.137/2002, por este projeto revogada, também fora proposta por parlamentares, tendo sido aprovada por esta respeitável Casa, afastando-se, assim, dúvidas quanto ao vício de iniciativa.

Por oportuno, lembramos que estamos revogando a Lei 1.137/2002 por estar desatualizada frente à legislação federal, que ampliou o benefício inicialmente previsto para pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para abranger a pessoa portadora de deficiência, física ou mental ou pessoas portadoras de doenças graves, ampliando ainda o benefício, quando concedida a prioridade, será estendida em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Tais alterações foram feitas pela Lei Federal 12.008, de 29 de julho de 2009, que por tratar-se de Lei Federal, disciplinou o benefício da prioridade tanto para os procedimentos administrativos federais quanto judiciais.”

Referida Lei 3.353/2017, revogou a também LEI Nº 1137, DE 03 DE OUTUBRO DE 2002. (Revogado pela Lei nº 3.353, de 07 de junho de 2017).DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO A PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (Autoria: Dr. George Julien Burlandy, Clodomiro Benedito Gonçalves, José Luiz Aparecido Ghiraldelli)

Assim, tratando-se do mérito legislativo, não há que se impor qualquer óbice à presente propositura, mesmo porque o tratamento de dados pessoais que implicam a publicização dos dados de ações pessoais é de responsabilidade de cada órgão.

III - VOTO





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei n.º 120/2022**.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2023.

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator



